

Projeto de Lei nº , de 2004

(Do Sr. MOREIRA FRANCO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para dispor sobre o Estudo de Impacto Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
“.....
“IV – valorização ou desvalorização imobiliária do entorno;
(NR)
“V – geração de tráfego, demanda por transporte público e perspectivas de duplicação ou alargamento de vias de acesso; (NR)
“.....”

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37.
“.....

“§ 2º É obrigatória a realização de reuniões de audiência pública com a participação do Poder Executivo municipal e da população interessada nos processos de avaliação do EIV, para implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade trouxe, entre suas muitas inovações, um instrumento da maior importância para a garantia da manutenção da qualidade do ambiente urbano. Trata-se do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deverá ser executado para identificar os efeitos positivos e negativos de um determinado empreendimento ou atividade no que respeita à população residente na área de instalação do referido empreendimento ou atividade. Lei municipal deverá definir quais os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos ao EIV para obtenção de licença ou autorização para construção, ampliação ou funcionamento, maneira que o legislador federal encontrou para salvaguardar as diferenças existentes entre os milhares de municípios brasileiros. Além disso, deve-se dar publicidade aos documentos do EIV, de forma a que todos os interessados possam consultá-los. Está previsto, ainda, que a exigência de elaboração do EIV não exime da necessidade de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que venha a ser requerido nos termos da legislação específica.

Não obstante, entendemos que o texto em vigor ainda pode ser aperfeiçoado.

Em primeiro lugar, na lista dos aspectos mínimos que deverão ser analisados, consta a geração de tráfego e a demanda por transporte público, mas não consta a avaliação das perspectivas de duplicação ou alargamento de vias de acesso, que é um ponto intrinsecamente relacionado aos outros dois mencionados. A análise desse aspecto é importante porque a necessidade de obras no sistema viário pressiona o orçamento público, demandando um investimento de recursos que pertencem a toda a comunidade, sem mencionar os impactos sociais decorrentes de eventuais desapropriações necessárias às obras.

Ainda entre os aspectos mínimos a serem analisados, consta do texto em vigor a questão da valorização imobiliária das propriedades situadas nas proximidades do empreendimento ou atividade

que venha a ser objeto de EIV. Entendemos que é importante deixar explícita a necessidade de avaliação, também, de uma eventual desvalorização imobiliária decorrente da implantação do referido empreendimento ou atividade.

Finalmente, embora o Estatuto da Cidade tenha previsto a necessidade de dar publicidade aos documentos do EIV, não mencionou a realização de audiências públicas. Essas reuniões, previstas nos casos de EIA, são, ao nosso ver, a maneira mais eficiente de permitir que todos os interessados tomem conhecimento do que está sendo discutido. Ademais, sua previsão no corpo da norma legal é plenamente coerente com a diretriz da gestão democrática da cidade, consagrada no inciso II do art. 2º do próprio Estatuto da Cidade.

Considerando que as mudanças propostas melhoram significativamente a eficácia do Estudo de Impacto de Vizinhança, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de
2004.

Deputado MOREIRA FRANCO

2004_2120_049